

MEMORANDO 5.545/2023

ASSUNTO: Projeto de Lei - Alteração do art. 117 do Código de Obras

SOLICITANTE: Secretário Municipal de Fiscalização e Controle Urbano

DATA DA SOLICITAÇÃO: 01/03/2023

DO RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre projeto de lei elaborado pelo Secretário Municipal de Fiscalização e Controle Urbano referente a alteração do parágrafo único do art. 117 do Código de Obras (Lei n. 377/1974).

Destarte, a par do interesse público, compete a esta Procuradoria analisar a constitucionalidade da matéria, bem como recomendar, caso necessário, alterações no projeto de lei.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no tocante a matéria, importante destacar que o Município possui legitimidade para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsão elencada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, compete ao Município “organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa” (Art. 15, inciso XXXIX, da Lei Orgânica do Município de Imbituba/SC)

Outrossim, verifica-se que a previsão de ciência do auto de infração por meio digital é essencial para viabilizar a eficiência e eficácia do poder de polícia, bem como adequar o procedimento fiscalizatório a atual evolução da sociedade, haja vista que o Código de Obras foi instituído em 1974, sem qualquer previsão quanto a possibilidade de encaminhamento do auto de infração, senão pessoalmente.

Ademais, constata-se que a menção do termo “notificação” no parágrafo único do art. 117 é inadequada, haja vista que o Código de Obras prevê apenas o instituto do Auto de Infração.

Assim, necessária se faz a retificação do termo notificação para auto de infração.

O exercício do poder de polícia pela Administração Pública é materializado na fixação de posturas municipais. Assim, no que concerne à iniciativa para o processo legislativo, não se avultam vícios que ensejam o impedimento do projeto de lei, visto que não há iniciativa reservada para a matéria, tendo o Poder Executivo competência para propositura desta lei, restando clara a legitimidade, uma vez que não listada entre aquelas de iniciativa do Executivo (art. 72, da Lei Orgânica do Município de Imbituba/SC).

Assim, constata-se que a proposição encontra-se adequada para o ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

Diante do exposto, verifica-se que tanto no aspecto formal, como material, não se avultam vícios que impeçam a continuidade do presente projeto de lei.

DAS RECOMENDAÇÕES

RECOMENDA-SE a alteração do parágrafo único, a fim de constar:

“O processo administrativo fiscalizatório de imposição de sanções estipuladas neste Artigo terá início com a emissão do Auto de Infração, do qual será dada ciência ao infrator ou interessado para providência que lhe caiba realizar, mediante a entrega do auto por escrito fisicamente ou por meio digital”;

RECOMENDA-SE a inclusão da seguinte disposição: “No caso de encaminhamento do auto de infração por meio digital, deverá constar a ciência inequívoca do autuado quanto a seu recebimento”, em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa;

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei, tendo em vista que não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

São estes os apontamentos que julgo necessários.

Me coloco à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativoⁱ, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Imbituba, 10 de março de 2023.

Layra de Sá Dutra
Procuradora Municipal – Mat. 12.045
OAB/SC 49.480

ⁱ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E41E-3924-756E-F2BD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LAYRA DE SÁ DUTRA (CPF 093.XXX.XXX-10) em 10/03/2023 18:44:07 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/E41E-3924-756E-F2BD>